

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

Época Especial

ANO LECTIVO 2020/2021 – NOITE

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2021

Grupo I.

Resolva o seguinte caso prático:

No dia 1 de fevereiro de 2021, António, residente de Lisboa, recebeu uma notificação da Câmara Municipal de Portimão, que referiu que, na reunião de 27 de janeiro de 2021, foi deliberada a revogação da licença que lhe havia sido atribuída no passado dia 5 de janeiro, para construção de uma marquise no seu apartamento de férias sito na Praça da República (de Portimão).

Surpreendido pela decisão notificada, António contactou o seu amigo Carlos, advogado que, após análise do assunto, assinalou que a decisão notificada não veio acompanhada de qualquer fundamentação, o que impede a deteção de vícios de que o ato de revogação possa padecer.

1. *Existe algum meio judicial utilizável para obrigar a Câmara Municipal a disponibilizar a fundamentação da decisão em falta? (2 valores)*

Sim, v. artigo 60.º, n.º 2, que remete para os artigos 104.º e seguintes.

Imagine agora que o meio judicial identificado na resposta anterior resolveu o problema, tendo António e Carlos tido acesso à fundamentação da revogação no dia 1 de abril de 2021.

No âmbito da análise dos fundamentos da revogação, Carlos identificou três vícios: *i)* falta da audiência prévia; *ii)* incumprimento do artigo 167.º do CPA; e *iii)* violação do princípio da proporcionalidade.

Em resposta à solicitação de António, Carlos submeteu a petição inicial, no dia de 1 de junho de 2021, ao TAC de Lisboa, identificando como entidade demandada a Câmara Municipal de Portimão

2. *Existem algumas irregularidades quanto à propositura desta ação?*
(4 valores)

Está em causa uma ação de impugnação de atos administrativos.

- Tribunal competente: TAF de Loulé, em vez do TAC de Lisboa, considerando que é aplicável o n.º 1 do artigo 20.º. Consequência da incompetência territorial: artigo 14.º, n.º 1;
- Prazo: 3 meses, cfr. artigo 58.º, n.º 1, alínea b) – contudo, *in casu*, deve ponderar-se a aplicação do efeito interruptivo previsto no artigo 60.º, n.º 3, e no artigo 106.º;
- Legitimidade passiva: deve ser demandado o Município, em vez da Câmara Municipal – cfr. artigo 10.º, n.º 2, 1.ª parte. Consequência da irregularidade: artigo 8.º-A, n.º 5, e artigo 10.º, n.º 4.

3. *Após propositura da ação referida na resposta anterior, pode António lançar mão de algum meio processual para que possa concluir provisoriamente a construção da marquise antes da prolação da sentença?* **(3 valores)**

Em teoria, sim, através de requerer a providência cautelar de suspensão da eficácia do ato revogatório, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 112.º.

Em relação à possibilidade de requerer a adoção de providências cautelares na pendência da ação principal: artigo 114.º, n.º 1, alínea c).

Contudo, considerando os dados constantes do enunciado, afigura-se manifesta a inexistência de *periculum in mora*. O que pode levar à rejeição liminar do requerimento nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 116.º.

No dia 15 de julho de 2021, o Tribunal proferiu sentença, que julgou procedente a ação, considerando fundamentada a falta da audiência prévia, mas afastando o vício do incumprimento do artigo 167.º do CPA. Não se pronunciou sobre a alegada violação do princípio da proporcionalidade.

4. *Pode a prolação desta sentença ter lugar na fase de saneamento?*
(2 valores)

Sim, cfr. artigo 88.º, n.º 1, alínea b).

Deve mencionar-se também a solução prevista no artigo 87.º-B, n.º 2.

5. Terá António interesse em reagir contra a sentença? Se a resposta for positiva, como? **(4 valores)**

Sim:

- Quanto à improcedência do vício do incumprimento do artigo 167.º do CPA, António tem interesse em interpor recurso, com fundamento no n.º 2 do artigo 141.º CPTA;
Contudo, deve discutir-se a admissibilidade do recurso neste caso, à luz do artigo 142.º, considerando que, provavelmente, o valor da causa [a aferir nos termos do artigo 33.º, alínea a)] será inferior à alçada dos TAF.
- Quanto à falta da pronúncia sobre a violação do princípio da proporcionalidade, o Tribunal incumpriu o dever previsto no n.º 3 do artigo 95.º. O que dá lugar à nulidade da sentença (cfr. artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC), que pode ser arguida nos termos do n.º 4 do artigo 615.º do CPC.

Grupo II.

Comente, fundamentadamente, uma das seguintes afirmações:

(5 valores)

- a) A figura da revelia não existe no contencioso administrativo.

Discutir a questão nomeadamente à luz das seguintes normas: artigo 83.º, n.º 4, artigo 84.º, n.º 6, artigo 118.º, n.º 2 e artigo 120.º, n.º 5, todos do CPTA.

- b) Só os órgãos ou entidades administrativas podem ser réus no processo administrativo.

A afirmação é falsa: v., *inter alia*, artigo 4.º, n.º 2, do ETAF, artigo 10, n.º 9, artigo 37.º, n.º 3, e artigo 109.º, n.º 2, do CPTA e artigo 1.º, n.º 5, e artigo 8.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

Duração: 2 horas